



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 4
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 10980.002115/92-14

Sessão de : 19 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.825

Recurso n.º: 95.453

Recorrente : LAJEFES IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.


Recorrida : DRF em Curitiba - PR

IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - FALTA DE LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - Caracterizada, no caso, infringência à legislação atinente - RIPI/82, apurada em consonância com o art. 343, § 1.º do mencionado dispositivo legal. **Recurso negado.**

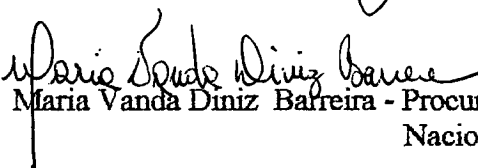
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAJEFES IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10980.002115/92-14

Recurso n.º: 95.453

Acórdão n.º: 203-01.825

Recorrente: LAJEFES IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 81/82 e anexos, foi a empresa Lajefes Ind. e Com. de Artefatos de Concretos Ltda, com total identificação no processo em análise, intimada a cumprir a exigência fiscal estipulada, no montante de 31.399,50 (trinta e um mil e trezentos e noventa e nove UFIR e cinquenta centésimos), assim discriminados: 10.673,47 UFIR referentes ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e mais 11.232,54 UFIR relativos à multa proporcional capitulada no art. 364, II, do RIPI/82.

O tributo exigido, de acordo com a autuação, decorre da "falta de lançamento e recolhimento do IPI", quando da saída de produtos da fabricação da empresa, quais sejam, lajes pré-fabricadas, posição TIPI 6810.91.9900, com alíquota de 10% e omissão de receitas, caracterizada por vendas não contabilizadas.

A autuada defendeu-se trazendo a petição de fls. 86/88, após ter ingressado com pedido de prorrogação de prazo para fazê-lo (fls. 84).

Na Impugnação interposta, as alegações primordiais são as que se seguem:

- considera-se injustificada e manifesta completa discordância em relação ao critério de cálculo utilizado pelo fiscal, no que tange à quantidade de ferro empregado no fabrico e industrialização de 01 (um) metro quadrado de laje, critério esse, diverso do usualmente praticado pela empresa. Para corroborar o que afirma, informa que: "De acordo com cálculos estruturais elaborado por Eng. Civil, e usualmente praticados por Empresas fabricantes desses produtos, a quantidade média estimada é de 2,800 (dois quilos e oitocentos gramas) para cada metro quadrado de laje."

Assegura, assim, que, tendo a fiscalização usado como parâmetro no levantamento fiscal 1,8 kg (hum quilo e oitocentos gramas), chegou a números e valores não condizentes com a realidade;

- discorda do montante do IPI arbitrado, vez que este não reflete o real valor devido, o que poderá ser comprovado no levantamento, conforme demonstrativo anexado (fls. 89/92) efetuado com base em documentação da autuada, bem como nos dados do quadro demonstrativo de entradas e saídas, elaborado pela fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10980.002115/92-14

Acórdão n.º: 203-01.825

- registra que, como o fisco não utilizou o critério considerado correto de cálculo para fabricação do produto, ou seja, 2,8 kg (dois quilos e oitocentos gramas) de ferro para cada metro quadrado de laje ou palanque, torna-se imprescindível um novo cálculo dos valores, o que implicará na inexistência da omissão de receita, consignada pela Receita Federal, ficando, assim, a empresa acobertada pelos benefícios atinentes, atribuídos a micro empresa.

Requer pela improcedência da autuação por considerar ser medida de justiça.

Na Informação Fiscal trazida a fls. 95/96, o autuante opina pela manutenção da cobrança fiscal, considerando inconsistente a defesa da autuada.

Na Decisão n.º 22.006/93 (fls. 98/101), a autoridade julgadora de primeira instância igualmente manteve o crédito tributário constituído, sedimentando seu entendimento na seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Período de Apuração - 15/10/90 a 31/05/92 - Falta de lançamento e recolhimento do tributo. Omissão de receitas caracterizada por vendas não contabilizadas e emissão de notas fiscais de produtos de sua fabricação denominados "lajes pré-fabricadas", classificadas na posição 6810.91.9900 da TIPI com alíquota de 10%, sem o devido lançamento do IPI.

Lançamento procedente."

A título de Recurso, a empresa interessada interpôs a petição de fls. 112/115, onde traz os mesmos argumentos expendidos quando da impugnação, juntando, do mesmo modo, documentação que julga pertinente (fls. 116/156), pleiteando seja desconsiderado o Auto de Infração ora guerreado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10980.002115/92-14

Acórdão n.º: 203-01.825

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso é tempestivo e interposto por parte habilitada, merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, considero não assistir razão à recorrente.

Na defesa trazida, o ponto relevante onde encontra sustentáculo e inconformismo da empresa diz respeito ao coeficiente de consumo de ferro para cada metro quadrado de laje fabricada, o produto aqui discutido.

Alega a requerente que o critério usado pela fiscalização encontra-se em total desacordo com os parâmetros empregados pela interessada.

Melhor explicando, o Fisco utilizou 1,8kg (um quilo e oitocentos gramas), quando a recorrente utiliza a quantidade media estimada em 2,8kg (dois quilo e oitocentos gramas).

O ocorrido, conforme alega, levou a números e valores que não espelham a realidade dos fatos, "uma vez que com menos ferro quadrado, obviamente elevou-se a produção de metros quadrados de laje".

Os demonstrativos trazidos pela empresa tanto na Impugnação quanto no Recurso, tomam como base para os cálculos o coeficiente considerado correto pela recorrente, ou seja, 2,8kg (dois quilos e oitocentos gramas) de ferro utilizado para cada metro quadrado de laje fabricada.

A empresa não informa se tomou como base, no caso, normas técnicas, limitando-se a sugerir que cálculos estruturais elaborados por engenheiro civil e usualmente praticados por empresas fabricantes, levam àquele valor. Bastante vaga, a assertiva.

É de se relevar, por outro lado, e aí está o ponto mais importante, que contradiz cabalmente as afirmativas da requerente, ter a fiscalização constatado não possuir a empresa nenhum sistema de custo integrado à contabilidade, nem escrituração do Livro de Controle da Produção e do Estoque, tendo o levantamento sido efetuado de acordo com o disposto no art. 343, § 1.º, do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10980.002115/92-14

Acórdão n.º: 203-01.825

Dentre os elementos subsidiários utilizados, avulta, no caso o, expresso a fls. 04, Relação Insumo/Produto, fornecido pela empresa, no qual ela própria informa, atendendo a pedido do fiscal autuante, que para cada m2 de laje fabricada é utilizado 1,8 kg de aço, precisamente o coeficiente que a fiscalização usou e que a recorrente refuta, no momento, em total incoerência.

Não se pode deixar de registrar que levantamento de produção é matéria de prova e, no caso presente, faltam elementos objetivos que derrubem as afirmativas trazidas pela repartição fiscal que, também, ao não aceitar os demonstrativos juntados pela interessada a fl. 89/92, informa que a empresa não tomou conhecimento dos estoque registrados no Livro de Inventário, informando, assim, dados inconsistentes, não logrando, pois, ilidir a afirmativa do Fisco da venda de mercadorias sem emissão das respectivas notas fiscais.

São estas as circunstâncias que me levam a conhecer do Recurso e, no mérito, negar provimento ao apelo, mantendo, in totum, a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


MÁRIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA